



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2023

(Proposta de lei)

Disposições fundamentais das funções específicas nas áreas do ensino oficial não superior e da juventude

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as remunerações e o horário de trabalho dos directores e subdirectores das escolas oficiais do ensino não superior, bem como dos directores dos centros, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, doravante designada por DSEDJ.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei é aplicável:

- 1) Aos titulares dos cargos de director e subdirector das escolas oficiais do ensino não superior que funcionam no âmbito da DSEDJ, doravante designadas por escolas;
- 2) Aos titulares do cargo de director dos centros de acção educativa e dos centros de actividades juvenis que funcionam no âmbito da DSEDJ.

Artigo 3.º

Vencimento e remuneração acessória

1. Aos titulares dos cargos de director e subdirector das escolas que ministrem o ensino secundário é atribuído mensalmente um vencimento correspondente, respectivamente, aos índices 770 e 735 da tabela indiciária da função pública ou ao vencimento de origem se este for superior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Aos titulares dos cargos de director e subdirector das escolas que ministrem apenas o ensino infantil ou primário, ou ambos os níveis de ensino, é atribuído mensalmente um vencimento correspondente, respectivamente, aos índices 740 e 715 da tabela indiciária da função pública ou ao vencimento de origem se este for superior.

3. Os titulares do cargo de director dos centros de acção educativa têm direito, para além da remuneração que auferem de acordo com a sua carreira, categoria e escalão, a uma remuneração acessória mensal correspondente ao índice 100 da tabela indiciária da função pública.

4. Os titulares do cargo de director dos centros de actividades juvenis têm direito, para além da remuneração que auferem de acordo com a sua carreira, categoria e escalão, a uma remuneração acessória mensal correspondente ao índice 80 da tabela indiciária da função pública.

5. O pessoal referido nos dois números anteriores, nas suas ausências ou impedimentos, pode ser substituído por um elemento a indicar por despacho da entidade designante, mantendo-se o direito à remuneração acessória durante os períodos de ausência ou de impedimento.

6. O substituto tem direito à remuneração acessória de montante idêntico à do substituído, devendo o encargo ser suportado pela verba inscrita na rubrica «Duplicação de vencimentos».

7. As remunerações acessórias referidas nos n.ºs 3 e 4 não são incluídas nos subsídios de férias e de Natal nem contam para efeitos de cálculo dos descontos para a pensão de aposentação e sobrevivência e das contribuições para o Regime de Previdência.

Artigo 4.º

Horário de trabalho

Os directores e subdirectores das escolas e os directores dos centros estão sujeitos ao dever geral de assiduidade e à duração normal de trabalho, obrigando-se a comparecer ao serviço a qualquer momento, quando se entender necessário, e não lhes sendo devida qualquer compensação por trabalho extraordinário.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

Revogação

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 41/92/M, de 27 de Julho;
- 2) O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2023.

Aprovada em de de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2023.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng